

RES: TP 02/2020 - Recurso Administrativo

De : Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br> qua, 03 de fev de 2021 09:58
Assunto : RES: TP 02/2020 - Recurso Administrativo  1 anexo
Para : licitacoes@canela.rs.gov.br
Cc : 'comercial' <comercial@garden.eng.br>, elton@garden.eng.br

Prezados, bom dia!

A GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.351.538/0001-90, vem por meio deste encaminhar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da LICITANTE TRÊS "J. Celi & Cia Ltda" e LICITANTE CINCO "JJR Consultoria Ambiental Ltda" na fase referente ao Envelope nº 1 – Documentação, tudo conforme documento anexo, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

FAVOR CONFIRMAR A PROTOCOLO DO RECURSO ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição!

Att.



Vinicius Triches
Gerente Comercial
vinicius@garden.eng.br
054 3027.6956
054 9 9944.5342
www.garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954
Sala 703, Caxias do Sul - RS



De: Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br>
Enviada em: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 17:18
Para: 'licitacoes@canela.rs.gov.br' <licitacoes@canela.rs.gov.br>
Assunto: RES: TP 02/2020

Prezados, boa tarde!

Confirmamos o recebimento da ATA de apuração de análise documentos da Tomada de Preços 02/2020.

A interposição de recursos caso necessário, poderão ser realizadas através de documento assinado via e-mail?

Grato!



Vinicius Triches
Gerente Comercial
vinicius@garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954
Sala 703, Caxias do Sul - RS

054 3027.6956
054 9 9944.5342

www.garden.eng.br



De: Renata Lessa - Comercial Garden <comercial@garden.eng.br>

Enviada em: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:45

Para: 'Vinícius - Garden' <vinicius@garden.eng.br>

Assunto: ENC: TP 02/2020

Vini,

Segue retorno da prefeitura de Canela.



Renata Lessa

Supervisora Comercial

comercial@garden.eng.br

054 3027.6956

054 9 8150.2911

www.garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954
Sala 703, Caxias do Sul - RS



De: Setor de Licitações e Compras [<mailto:licitacoes@canela.rs.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:32

Para: comercial@garden.eng.br

Assunto: TP 02/2020

Boa Tarde Vinicius

Segue Ata de apuração de análise documentos da Tomada de Preços 02/2020

Sds Pedro Schutz

Depto.Compras e Licitações

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

 **RECURSO_ADMINISTRATIVO_v1.pdf**
2 MB

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
MANUTENÇÃO DE LICENÇA PARA LAVRA DE
SAIBRO NO DNPM E NO MUNICÍPIO (SAIBREIRA
MONJOLO E SAIBREIRA AMOREIRAS) E
OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA SAIBREIRA DA
ESTRADA DO CHAPADÃO.**

A **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Avenida Perimetral Bruno Segalla, 8954 – sala 703 – Bairro Floresta – Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.351.538/0001-90, representada pelo seu Responsável Legal, o Sr. ELTON LEONARDO BOLDO, brasileiro, casado, biólogo e empresário, residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul/RS, portador da Carteira de Identidade nº 1068431186 - SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 003.185.510-55 e CRBIO-03 063582/03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da LICITANTE TRÊS “J. Celi & Cia Ltda” e LICITANTE CINCO “JJR Consultoria Ambiental Ltda” na fase referente ao Envelope nº 1 – Documentação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Inicialmente ressaltamos que a presente licitação está amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim nos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, preço, seleção objetiva das propostas, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954 – Sala 703 – Bairro Floresta
CEP 95099-522 – Caxias do Sul - RS
www.garden.eng.br

Em análise à ATA TOMADA DE PREÇOS 02/2020 da sessão de julgamento da habilitação, referente ao Edital de Tomada de Preços 02/2020, datada de 28/01/2021, foi constatado que as empresas LICITANTE TRÊS “J. CELI & CIA LTDA” E LICITANTE CINCO “JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA” foram habilitadas, porém após análise das premissas técnicas constantes no edital e o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, verificou-se o descumprimento de alguns itens do edital acima referido.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que a divulgação da ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO ocorreu em 29/01/2021, via envio por e-mail “licitacoes@canela.rs.gov.br”. O Recurso Administrativo ora formulado plenamente tempestivo, conforme item abaixo extraído do edital, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

“12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.3 - A interposição de recurso obedecerá às disposições do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e deverá ser apresentado junto ao Departamento de Suprimentos da Prefeitura de Canela.

(GRIFO NOSSO)

II. RELATO DO CERTAME

O procedimento licitatório em questão é o Edital de Tomada de Preços 02/2020, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA PARA LAVRA DE SAIBRO NO DNPM E NO MUNICÍPIO (SAIBREIRA MONJOLO E SAIBREIRA AMOREIRAS) E OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA SAIBREIRA DA ESTRADA DO CHAPADÃO.

No dia 18/01/2021, na sala de licitações, a Comissão de Licitações nomeada pelo(a) Portaria nº 10/2021, reuniram-se com a finalidade de realizar a abertura da Tomada de Preços, recebendo os envelopes, bem como, analisando as propostas das empresas participantes e a documentação dos licitantes.

Aberta a sessão e analisados os documentos de credenciamento, foram abertos os envelopes das empresas credenciadas contendo o Envelope nº 1 – Documentação, sendo estas analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes presentes. Passou-se, então, para a fase de habilitação das empresas, sendo todos os documentos rubricados pelo Senhor Pregoeiro, Equipe de

Apoio e representantes das empresas. O Pregoeiro e Equipe de Apoio resolvem em suspender o referido certame para que fosse analisados a documentação das licitantes pelo setor competente, ficando condicionada a habilitação das empresas à esta análise.

Obtendo assim, conforme à ATA TOMADA DE PREÇOS 02/2020, a habilitação de quatro empresas no presente certame, sendo: LICITANTE TRÊS “J. CELI & CIA LTDA”, LICITANTE QUATRO “AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA”, LICITANTE CINCO “JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA” e LICITANTE SETE “GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA”.

III. RAZOES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre esclarecer que a GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da LICITANTE TRÊS “J. Celi & Cia Ltda” e LICITANTE CINCO “JJR Consultoria Ambiental Ltda” na fase referente ao Envelope nº 1 – Documentação, pelo não atendimento ao subitem 10.1.2 “Qualificação Técnica” do Edital de Tomada de Preços 02/2020.

É dever legal imposto pela lei nº 8.666/1993 que determina que deve conter em todo o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, é clara quanto a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

(GRIFO NOSSO)

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666.

A lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: **“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.**

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.²

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados de capacidade técnica têm o escopo de resguardar a Administração Pública

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² REIS, Luciano Elias. Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado. Paraná, 2014.

de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Como já citado neste documento, é determinante a qualificação técnica da empresa interessada em participar de processos licitatórios, sendo necessária a solicitação de Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, **devidamente registrado nos conselhos competentes, CREA ou CRBio ou CAU, devidamente acompanhada de sua CAT – Certidão de Acervo Técnico.**

Portanto, pelo exposto, os atestados devem estar registrados nos respectivos conselhos e **devidamente acompanhados de sua CAT – Certidão de Acervo Técnico**, podendo ser consultado através de diligência quanto a CAT. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo Conselho, é a comprovação de que realmente o profissional participou dos serviços relatados no atestado, e não somente participou nominalmente da equipe.

Em resumo, a **CAT - Certidão de Acervo Técnico** é um documento emitido pelo CREA (pelo CRBio também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado. Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT.

IV. ARGUMENTOS CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRÊS “J. CELI & CIA LTDA” – CNPJ 10.323.136/0001-96

A empresa “J. CELI & CIA LTDA” – CNPJ 10.323.136/0001-96, foi considerada habilitada de maneira equivocada, visto que não cumpriu ao exigido no edital. Motivos:

1) 10.1.2.1 - Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente: A licitante somente apresentou registro junto ao CRBIO (Conselho

Regional de Biologia), não apresentando o respectivo registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul). Por ser necessário a apresentação de Geólogo ou Engenheiro de Minas, a empresa que fornece serviços de engenharia deve OBRIGATORIAMENTE estar registrada junto ao CREA sob pena de fiscalização. Neste sentido, solicitamos que seja feita diligência junto ao CREA para confirmar a necessidade da empresa licitante ter registro no CREA e demonstrar que possui aptidão técnica pela apresentação de atestados contendo serviços semelhantes ao objeto do Edital, devidamente registrados no CREA para o Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2) 10.1.2.4.1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, através de certidão, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes: A empresa não apresentou os atestados acompanhados de sua CAT. Como já citado neste documento, é determinante a qualificação técnica da empresa interessada em participar de processos licitatórios, sendo necessária a solicitação de Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, **devidamente registrado nos conselhos competentes, CREA ou CRBio ou CAU, devidamente acompanhada de sua CAT – Certidão de Acervo Técnico.** Ora, qual seria o documento formal, reconhecido pelo conselho profissional, que autoriza e ratifica as atribuições de um profissional exercer suas funções técnicas: Certidão de Acervo Técnico. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas nos respectivos conselhos de classe, que constituem o acervo técnico do profissional. A CAT é o documento que comprova o registro do atestado no CREA (§ 2º, art. 54 Resolução Confea nº 1.025/2009).

3) 10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado, habilitado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: Não foi identificado a apresentação de documento pela empresa “J. CELI & CIA LTDA” quanto a

indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado.

CONTUDO, O CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ENVELOPE N° 1, JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA J. CELI & CIA LTDA, PELO DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. Caso reste dúvidas quanto a autenticidade e importância legal no visto dos atestados, CATs, etc, solicitamos que sejam feitas diligências junto aos respectivos conselhos de classe responsáveis (CRBio-03 e CREA-RS).

V. ARGUMENTOS CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE CINCO “JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA” – CNPJ 24.688.956/0001-96

A empresa “JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA” – CNPJ 24.688.956/0001-96, foi considerada habilitada de maneira equivocada, visto que não cumpriu ao exigido no edital. Motivos:

1) 10.1.2.4.1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, através de certidão, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes: Referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, cumpre destacar que os mesmos não condizem com a execução de serviço de características semelhantes, ou seja, “Empresa para *manutenção de licença para lavra de saibro no DNPM e no município (Saibreira Monjolo e Saibreira Amoreiras) e obtenção de licença para saibreira* da estrada do chapadão”.

- O atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação de capacitação para o Biólogo, é fornecido pela própria empresa JJR CONSULTORIA Portanto, o referido atestado não pode ser aceito pela Comissão de Licitações, visto que atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto

que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

- O Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa MOR e o Atestado fornecido pela empresa WARPOL não condizem com serviço de características semelhantes ao objeto, visto que relatórios de acompanhamento de operação de frente de lavra de acordo com o PCA/RCA, renovação de licenças de saibreiras, laudos de estabilidade de talude, etc, são completamente diferentes dos objetos dos serviços prestados como avaliação de contaminação (passivos ambientais por resíduos) e PRAD para recuperação de área degradada por resíduos e efluentes.
- O Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RUMO CERTO CONSTRUTORA LTDA, seria o único atestado pertinente ao objeto da presente licitação, porém ao analisá-lo verificou-se que o mesmo se encontra como atividade em andamento "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1659118 – ATIVIDADE EM ANDAMENTO", ou seja, fica comprovado que tal contrato foi realizado PARCIALMENTE. Portanto, somente CAT com atividades concluídas devem ser consideradas para comprovação de capacitação e serviço concluído com excelência.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Página: 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1659118
ATIVIDADE EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **CANDIDO AUGUSTO HANAUER** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **CANDIDO AUGUSTO HANAUER**
Registro: **RS214985** RNP: 2215021403
Título Profissional: **GEÓLOGO**

1 / 1 -----
Número de ART: **9354847** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 09/11/2017 Baixada em: / /
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA
Contratante: **CJE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME** CPF/CNPJ: 24688956000196
Rua: **AVENIDA DO IMIGRANTE** Nº: 82
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **SANTA CRUZ DO SUL** UF: **RS** CEP: **96820030**

Em consulta ao site do CREA-RS <http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5878> pode ser verificado que: a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

- ✓ 1) *CAT com registro de atestado de atividade concluída*: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares;
- ✓ 2) *CAT com registro de atestado de atividade em andamento*: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.
- ✓ Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado de atividade concluída pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes concluíram determinado serviço de engenharia.

CONTUDO, O CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ENVELOPE Nº 1, JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, PELO DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. Caso reste dúvidas quanto a autenticidade e importância legal no visto dos atestados, CATs, etc, solicitamos que sejam feitas diligências junto aos respectivos conselhos de classe responsáveis (CRBio-03 e CREA-RS).

VI. DOS PEDIDOS

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO, solicita que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO reveja sua a decisão de habilitar a LICITANTE TRÊS “J. Celi & Cia Ltda” e LICITANTE CINCO “JJR Consultoria Ambiental Ltda”, pois tal fato afronta à isonomia do certame, uma vez que, conforme comprovado acima, as

empresas não atenderam plenamente as exigências do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020, e, com isso, ambas empresas devem ser consideradas INABILITADAS para o certame em referência.

Caso reste dúvidas quanto a autenticidade e importância legal no visto dos atestados e CAT - Certidão de Acervo Técnico, solicitamos que sejam feitas diligências junto aos respectivos conselhos de classe responsáveis (CRBio-03 e CREA-RS).

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo e justo, de acordo com a legislação vigente, como a forma mais eficiente de garantir a isonomia, cumprindo o que exige o edital do certame e a Lei nº 8666/1993.

Diante do exposto, e em face das contra argumentações apresentadas, requer à empresa **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO** que esse RECURSO ADMINISTRATIVO seja aceito e DEFERIDO pela Comissão. Caso não reconsidere sua decisão, reque se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Sem mais para o momento, pede-se deferimento.

Caxias do Sul/RS, 02 de fevereiro de 2021.



GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO

CNPJ: 07.351.538/0001-90

ELTON LEONARDO BOLDO

Representante Legal

Responsável Técnico

RG: 1068431186 - SJS/RS

CPF: 003.185.510-55

CrBio nº: 063582/03-D